



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.004406/2008-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.071 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2020
Recorrente MANOEL CARLOS FRANSICO DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. GLOSA.

Deve ser mantida a glosa feita pela fiscalização, quando restar comprovado que não houve a retenção do imposto de renda na fonte informada pelo contribuinte na declaração de ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 246/251 proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário, referente ao lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física, ano-calendário 2008, acrescido de multa lançada e juros de mora.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Do lançamento

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a notificação de lançamento de fls. 52/55, relativa ao IRPF do ano-calendário 2004, por meio da qual foi apurado o crédito tributário assim constituído:

Imposto de renda (sujeito a multa de mora): R\$ 23.073,34

Multa de mora: R\$ 4.614,66

Juros de mora (calculados até 31/03/2008): R\$ 9.259,33

Valor total do crédito tributário apurado: R\$ 36.947,33

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal à fl. 53, foram glosados os seguintes valores indevidamente compensados a título de imposto de renda retido na fonte: a) R\$ 6.989,80, relativos à fonte pagadora Três Eles Logística e Transportes Ltda. ME, CNPJ nº 04.492.923/000169 e b) R\$ 18.870,97, relativos à fonte pagadora Rodovisa Transportes Ltda., CNPJ nº 65.913.246/000108.

Ressalto que, tendo o processo sido digitalizado, houve a renumeração automática de todas as suas folhas, sendo essa nova numeração a citada neste Acórdão.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas:

Da impugnação

Cientificado do lançamento em 14/04/2008 (fl. 47), o contribuinte apresentou, em 14/05/2008, por intermédio de mandatário (procuração à fl. 9), a impugnação de fls. 2/8, acompanhada dos documentos de fls. 9/45, abaixo resumida.

O impugnante entende que, na hipótese dos autos, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda é das fontes pagadoras/pessoas jurídicas Rodovisa Transportes Ltda., CNPJ nº 65.913.246/000108, e R.L. Logística e Transportes, CNPJ nº 04.492.923/000169 (esta última incorretamente denominada na notificação como Três Eles Logística e Transportes Ltda ME), as quais são as responsáveis tributárias pelo recolhimento do imposto correspondente aos valores pagos ao impugnante, na condição de substitutas tributárias, nos termos dos arts. 45 e 128 do CTN.

Desta forma, deve a Secretaria da Receita Federal dirigir a presente cobrança às fontes pagadoras, que são, por força de lei, as responsáveis pelo pagamento do tributo em substituição ao contribuinte/impugnante. Assim, o impugnante deve ser afastado da sujeição tributária pois não integra a relação jurídica tributária.

Ressalte-se que esse é o entendimento já exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, no Resp 309913SC, Segunda Turma, unânime, de 05/05/2002, cujo inteiro teor se anexa à impugnação.

Assim, forçoso reconhecer que, não tendo havido a retenção na fonte, o impugnante não pode ser chamado a responder pelo erro, já que as responsáveis são as substitutas legais tributárias, que, pela lei, deveriam ter recolhido o imposto de renda.

Ressalte-se que o impugnante apresentou à fiscalização, em 03/08/2007, conforme cópia do protocolo anexo, as cópias dos competentes comprovantes de rendimentos (RPAs), bem como do Contrato de Prestação de Serviços e Aviso Prévio de rompimento do Contrato de Prestação de Serviços relativos às referidas empresas. Urge informar que tramitam pelas Comarcas de Campinas, quatro demandas judiciais em face das referidas empresas, tendo duas delas já transitado em julgado, que versam acerca da falta de pagamento de honorários, os quais foram contratados no importe de vinte salários mínimos líquidos, conforme cláusula 6ª do contrato de Prestação de Serviços.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 246):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. GLOSA.

Mantém-se a glosa feita pela fiscalização, quando fica comprovado que não houve a retenção do imposto de renda na fonte informada pelo contribuinte na declaração de ajuste anual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ em 05/12/2012 (fl. 255) e apresentou recurso voluntário de fls. 258/271 em que reiterou os argumentos apresentados em sede de impugnação, alegando basicamente que não poderia ser responsável, tendo em vista que os valores foram retidos e não repassados para a Receita Federal.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço em parte e passo a apreciá-lo.

O Recorrente quer, em última análise, que seja declarada a responsabilidade tributária pela retenção do Imposto de Renda por serviços prestados para as empresas Rodovisa Transportes Ltda., CNPJ nº 65.913.246/0001-08, e R.L. Logística e Transportes, CNPJ nº 04.492.923/0001-69.

No seu entender, o presente auto de infração não subsistiria.

De acordo com a legislação, a responsabilidade pelo Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF é, como o próprio nome diz, da fonte pagadora:

RIR/99 – Decreto nº 3.000/99:

Art. 717. Compete à fonte reter o imposto de que trata este Título, salvo disposição em contrário (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, arts. 99 e 100, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, § 1º).

Por outro lado, a própria legislação também previu a hipótese em que houver a falta do pagamento

RIR/99 – Decreto nº 3.000/99:

Art. 722. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 103).

Parágrafo único. No caso deste artigo, quando se tratar de imposto devido como antecipação e a fonte pagadora comprovar que o beneficiário já incluiu o rendimento em sua declaração, aplicar-se-á a penalidade prevista no art. 957, além dos juros de mora pelo atraso, calculados sobre o valor do imposto que deveria ter sido retido, sem obrigatoriedade do recolhimento deste.

Por outro lado, dispõe o Parecer Normativo SRF nº 1, de 27/09/2002, publicado no DOU de 25/09/2002, que trata exaustivamente do assunto:

IRRF. RETENÇÃO EXCLUSIVA. RESPONSABILIDADE.

No caso de imposto de renda incidente exclusivamente na fonte, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é da fonte pagadora.

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE.

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, e, no caso de pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. NÃO RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. PENALIDADE.

Constatada a falta de retenção do imposto, que tiver a natureza de antecipação, antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, e, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora.

Verificada a falta de retenção após as datas referidas acima serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega na declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, até a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica; exigindo-se do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação.

IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE. Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.

Sendo assim, não há o que prover.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya